PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028715-34.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARIA SOARES OLIVEIRA Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO, RICARDO LUIZ SERRA SILVA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA POR VIÚVA DE EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP. IMPLANTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS III, IV E V DA GAP AOS PROVENTOS DE PENSÃO DA AUTORA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. CARÁTER GENÉRICO DA GAP, INCLUSIVE PARA FINS DE ESTENDER O PAGAMENTO DA GAPM III AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS, COM BASE NA PARIDADE PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § 4º C/C O ART. 42, § 10 DA CF, BEM COMO NO ART. 121, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. SERVIDOR QUE, SE VIVO ESTIVESSE, PREENCHERIA O REQUISITO LEGAL OBJETIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA ACÃO. GAPM IV E V OUE PODE SER DEFERIDA A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012 E NA FORMA E DATAS NELA PREVISTAS. CARÁTER GENÉRICO DA GAP, TAMBÉM NAS REFERÊNCIAS IV E V, RECONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Afasta-se a prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o objeto da lide consiste na cobrança de verbas de trato sucessivo, sendo assente na iurisprudência que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas fulmina a pretensão de cobrança de prestações vencidas antes do quinquênio legal, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. A GAP, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. 3. Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento da jornada de trabalho exigida na lei de regência por parte do servidor falecido, deve ser acolhida a pretensão autoral que objetiva a implantação da GAP III, IV e V aos proventos de pensão por morte de ex-policial militar, e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8028715-34.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA SOARES OLIVEIRA e como apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, de de 2024. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028715-34.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARIA SOARES OLIVEIRA Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO, RICARDO LUIZ SERRA SILVA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por MARIA SOARES OLIVEIRA, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária, proposta em face do ESTADO DA BAHIA. Adoto, como próprio, o Relatório contido na sentença (ID 55254235), que reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Em suas razões recursais (ID 55254238), após resumo da lide, sustenta a inocorrência de prescrição, por se tratar de prestação de trato sucessivo, em que a violação ao direito se renova mensalmente.

Alega, ainda, que a Lei nº 7.990/2001 assegura a incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar a todos os militares, sem diferenciação entre ativos, inativos e pensionistas. No entanto, o Estado da Bahia jamais efetuou tal pagamento aos recorrentes, configurando um verdadeiro descumprimento da legislação aplicável a espécie. Sustenta ofensa ao artigo 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, que determinam a revisão dos proventos e pensão na mesma proporção e data, sempre que houver a modificação da remuneração dos servidores em atividade, bem como a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores da ativa, notadamente em virtude do alegado caráter genérico da vantagem instituída pela precitada lei. Sob tais argumentos requer o provimento do recurso para ser reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos, compelindo o réu a incorporação da GAP III e demais, bem como condenado a pagar todos os valores atrasados relativos às diferenças, , acrescidos de juros e atualização monetária. Recurso próprio, tempestivo. Apelante albergada pela assistência judiciária gratuita. Devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 5525420. Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei inclusão em pauta para julgamento, na forma do artigo 931 do CPC c/c 173, § 1º do RITJBA, esclarecendo que será permitida a sustentação oral, nos termos do artigo 187, inciso I, do Regimento Interno. Salvador, 23 de fevereiro de 2024. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028715-34.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARIA SOARES OLIVEIRA Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO, RICARDO LUIZ SERRA SILVA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Como visto, trata-se de Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. A ação originária versa sobre a implantação das vantagens remuneratórias denominadas GAP, em todas as suas referências nos proventos da autora, pensionista de policial militar do Estado da Bahia. Quanto à prescrição da pretensão autoral, entendeu o juízo a quo que tendo aludida gratificação sido instituída em 1997 e a demanda proposta em 2019, incidiria a prescrição quinquenal do fundo de direito, na forma prevista no Decreto n. 20.910/32. A prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato comissivo único, de efeitos concretos, começando aí a correr o prazo prescricional para exigir do devedor a prestação, ou seja, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo. Desta forma, esgotado esse prazo, extingue-se a pretensão e o credor não mais poderá exigir nada do devedor. O caso concreto consiste na cobranca de verbas de trato sucessivo, sendo assente na jurisprudência que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas fulmina a pretensão de cobrança de prestações vencidas antes do quinquênio legal, porquanto a lesão ao direito da autora ocorre mensalmente, ao não se efetuar o pagamento do reajuste do soldo e sua extensão à GAP. Incide, portanto, a Súmula 85 do STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO REJEITADA. MÉRITO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS III, IV E V.

GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Tratando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, devendo incidir na espécie o enunciado nº 85, da Súmula do STJ, que prescreve que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." II. Mérito. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial - GAP, inclusive nas referências IV e V, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). III. Segurança parcialmente concedida, para reconhecer o direito da impetrante à percepção da Gratificação de Atividade Policial, nas referências III, IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, com efeitos patrimoniais a partir da impetração. IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80102354020218050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/11/2021) grifei Uma vez afastada a prescrição da pretensão autoral, cumpre registrar ser o caso de aplicação da teoria da causa madura, pois os elementos probatórios coligidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento, tornando a causa apta a receber a solução judicial. A propósito, Daniel Assumpção Neves leciona: "Para que seja aplicada a teoria da causa madura nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Novo CPC, o processo deve estar em condições de imediato julgamento. Nesse caso, sendo anulada a sentença terminativa, poderá o tribunal passar ao julgamento originário do mérito da ação. Nesse caso, a sentença é anulada e não reformada como previsto no dispositivo legal ora comentado, cabendo ao tribunal, após julgar o mérito recursal, passar a julgar, de forma originária, o mérito da ação. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra não afronta o princípio da ampla defesa, nem mesmo impede a parte de obter o prequestionamento, o que poderá ser conseguido com a interposição de embargos de declaração." (in Manual de Direito Processsual Civil. Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.1.652-1.653). No caso concreto, toda a matéria probatória já foi produzida no feito, não havendo necessidade de outra prova senão aquela que já consta nos autos, sobretudo porque a lide se resolve com a prova documental. A pretensão inicial foi fundamentada na alegação de que a pensão por morte recebida pela autora encontrava-se defasada em razão da não aplicação das leis que instituíram as GAP's III, IV e V para a carreira de policial militar do Estado da Bahia. Sabe-se que a Gratificação de Atividade Policial (GAP) foi instituída pela Lei nº 7.145/97 como adicional de função destinado aos servidores policiais militares, a fim de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerados o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Trata-se de adicional escalonado em cinco níveis, aferíveis segundo o preenchimento de determinados critérios legais. A respeito, prevê o referido diploma legal: "Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do

respectivo posto ou graduação. [...] § 2 - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." Por sua vez, nos termos da jurisprudência sedimentada do STF, a paridade entre ativos e inativos invocada pela autora, ora recorrente, para efeito de equiparação a pensão recebida, está prevista na redação original do art. 40, § 4º da CF, e, depois, no § 8º do referido dispositivo, com redação pela Emenda Constitucional 20/98, aplica-se apenas aos benefícios ou vantagens de natureza geral, e não aos que dependem do atendimento de condição inscrita na lei (nesse sentido: AI 507572 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 10/09/2013; e MS 24204 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 12/02/2003). Entretanto, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou-se o caráter genérico com que vem sendo paga a GAPM aos policiais militares da ativa, também em suas referências III, IV e V, independentemente da aferição de requisitos legais por meio de procedimentos revisionais individualizados, tendo a posição deste Tribunal de Justiça se firmado nesse sentido. Por esta razão, passou-se a entender ser devida a extensão dos seus pagamentos aos inativos com base na paridade entre vencimentos e proventos, mormente porquanto, observados os artigos 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, a referida paridade para os policiais militares do Estado da Bahia encontra previsão expressa no art. 121, c/c o art. 16, inciso II da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sendo que o primeiro dos dispositivos referidos tem semelhante redação à do texto original do art. 40, § 4º da CF. Registre-se: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único -Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos." "Art. 16 - Os policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais: [...] II - na inatividade: a) os da reserva remunerada; b) os reformados." Na forma da fundamentação, a GAPM foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida Lei. Ademais, escalonando os níveis de referência da GAPM, o art. 13 do referido diploma legal previu: "Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as

inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º. Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." A orientação desta Corte de Justiça é nessa diretiva: APELAÇÃO CÍVEL. 1. POLICIAL MILITAR INATIVO -EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) 2. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA 3. RECONHECIDO O DIREITO DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). CONCESSÃO NO NÍVEL III, NOS TERMOS DA LEI Nº 7.145/97. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] II - Gratificação de Atividade Policial Militar GAPM é adicional de função, vez que tem a finalidade de compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela decorrentes e inerentes a toda atribuição policial militar. Não configura invasão das competências constitucionalmente estabelecidas a decisão que efetiva reajuste previsto por Lei, nos parâmetros por ela apontados. III - Após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em sua redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42. § 2º e. especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. IV - De acordo com os contra-cheques juntados aos autos, fls. 31, 41/44, 49/52, 57/58, 84/103, 123/134, 141/145, 162/166, os apelados comprovaram que, quando em exercício, desempenhavam suas atividades, numa jornada de 180 (cento e oitenta horas) mensais, portanto, superior as 40 (quarenta) horas semanais exigidas para a concessão da Gratificação de Atividade policial GAP, na referência III, consoante art. 7º, § 2º, da Lei 7.145/97. Sendo assim, os autores, ora apelados, demonstraram, através de documentação hábil, que trabalhavam com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, preenchendo, portanto, os requisitos para a percepção da gratificação na referência III, considerando, ainda, o risco inerente à atividade policial militar. V PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0339713-37.2013.8.05.0001, Relatora: Desª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016) APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº. 85, DO STJ. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA III. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Art. 3º, do Decreto nº. 29.910/32. Súmula nº. 85, do STJ. Não há falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Os policiais militares inativos e os pensionistas fazem jus à implementação da GAP III em seus proventos, por aplicação do art. 42, § 2º, da Constituição da Bahia - que reproduziu a redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988 −, e da regra de transição inserida no art. 7º, da EC nº 41/2003. Precedentes do TJBA. A implementação da GAP III na remuneração dos policiais militares inativos não viola o princípio da irretroatividade das leis, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da

CF/88); pelo contrário, assegura o direito adquirido à paridade com os milicianos em atividade, por força dos dispositivos constitucionais aludidos. Outrossim, não ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), sendo certo que a aplicação do direito ao caso concreto, mediante a concretização de garantias constitucionais violadas, não se confunde com usurpação da discricionariedade administrativa. Apelação improvida. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0066793-20.2011.8.05.0001, Relatora: Desª. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 17/02/2016) No caso dos autos, resta evidente que o servidor falecido, cônjuge da parte autora, cumpriu o requisito legal objetivo para a concessão da GAPM III, pois, de acordo com a certidão expedida pela corporação (ID 55253364), constata-se o cumprimento de carga horária superior a 40 horas semanais. Dessa forma, tendo em vista que o pagamento da discutida vantagem era previsto em lei desde o ano de 1997, nos termos do art. 13 da Lei 7.145/97 e do art. 12 do Decreto nº 6.749/97, é dado reconhecer o direito à sua implantação nos proventos de pensão da parte autora, com pagamento retroativo que respeite a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ocorrido em 31/07/2019. Já quanto à GAPM nas referências IV e V, prevalece o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que não havia regulamentação para a sua concessão com base tão somente na Lei Estadual nº 7.145/97, aliada ao Decreto Estadual nº 6.749/97. Efetivamente, da leitura do já transcrito art. 13 da Lei Estadual nº 7.145/97, observa-se que, apesar de ter previsto os níveis IV e V da GAPM, o referido diploma legal não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III. Diante disso, entende-se que a regulamentação das referências IV e V da GAPM não dependia, em verdade, de decreto do Poder Executivo, mas sim de lei editada pelo Poder Legislativo, pois, como visto, a Lei Estadual nº 7.145/97 não estabeleceu os critérios para sua concessão. Os critérios para a revisão da GAPM aos níveis IV e V deveriam ser mais rigorosos que os relativos às referências anteriores. Conclui-se, portanto, que careciam de regulamentação legal os critérios para conceder a vantagem nos seus níveis mais altos, consoante pontuado. Não por outro motivo, o art. 13 da Lei Estadual nº 7.145/97 somente dispôs acerca da concessão das GAPM I a III pelo Poder Executivo, após regulamentação por Decreto, nada prevendo sobre as referências IV e V. No mesmo caminho da ausência de regulamentação da GAPM IV e V, sob a égide da Lei Estadual nº 7.145/97 e do Decreto nº 6.749/97, colhe-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV e V. IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V COM FUNDAMENTO UNICAMENTE NA LEI 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 6749/97. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.566/12. INCIDÊNCIA DO ART. 493 DO CPC. DIREITO À PERCEPCÃO APENAS A PARTIR DA LEI N.º 12.566/12 E NAS DATAS NELA PREVISTAS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 37. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCÍAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. A Lei Estadual nº. 7.145/97, apesar de ter previsto a criação da GAP em cinco níveis, não fixou os critérios para a concessão. O Decreto Estadual nº 6.749/97, que regulamentou a Lei 7.145/97, por sua vez, somente dispôs acerca da elevação da GAP para as referências II e III, sem estabelecer parâmetros para ascensão para GAP IV e V, não havendo que se falar,

portanto, em direito à percepção da GAPM IV e V com base tão somente nestes atos normativos. [...]. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0076372-89.2011.8.05.0001, Relator: Des. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017) Entretanto, com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012 sobreveio a esperada regulamentação das referências IV e V da GAPM, disciplinando os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis. No particular, os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.566/2012 para a concessão da GAPM IV e V foram os seguintes: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$ 100,00 (cem reais). Art. 4º − Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º - O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (guarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único — Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual." Embora o referido art. 8º tenha previsto que, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP, seria necessário submetê-lo a um processo revisional para aferição do preenchimento dos requisitos legais, também no caso das aludidas referências constatou-se o caráter genérico com que vinham sendo indistintamente deferidas aos policiais militares da ativa, nas datas aludidas no mencionado diploma, independentemente da submissão aos procedimentos revisionais aludidos. Nesse sentido se firmou a jurisprudência deste Tribunal, após ter a questão sido submetida a sua análise em diversas circunstâncias, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista nos dispositivos inicialmente mencionados, mormente no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01. Nestes lindes: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. I O Governador do Estado da Bahia detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos os efeitos do artigo 14 do referido diploma legal. II O Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA. III Não incide a prescrição do fundo de direito quando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e

que afeta relação jurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA. IV A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. V O pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve ser estendido ao servidor inativo, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista no parágrafo 2º, do artigo 42 da Constituição Estadual. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 0004494-05.2014.8.05.0000, Relatora: Desa. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/09/2015) Ainda, e em atenção ao caso dos autos: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada. 2. Verifica-se dos autos que a apelada recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar, ocorrido em 09/04/1996, portanto, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, que modificou as regras pertinentes às remunerações dos servidores públicos e às pensões por eles instituídas. 3. De acordo com o disposto no art. 40, § 5º (na redação original), o benefício da pensão por morte, obtido antes da EC 41/03, corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos que o servidor percebia em vida, incluindo as vantagens de caráter pessoal. 4. Assim sendo, necessário se faz reconhecer o direito à integralidade dos valores que receberia o servidor, se vivo estivesse, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, tendo em vista a correspondência entre a pensão e a remuneração integral, tratando-se de norma autoaplicável, que não necessita de regulamentação para que surta efeitos. 5. Sentença de procedência que merece ser mantida. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0339640-02.2012.8.05.0001, Relatora: Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2020) Na espécie, impende esclarecer que a pretensão, ora reconhecida, de implementação da GAPM na referência III ao policial militar inativo (por força do falecimento), bem como, em sequência, nas referências IV e V a partir das datas e na forma previstas na Lei Estadual nº 12.566/2012, não viola a irretroatividade de leis e o ato jurídico perfeito, justamente por não se embasar em sua revisão para aplicação de diplomas legais posteriores, mas sim na extensão de vantagens com base na paridade entre ativos e inativos, prevista nas redações originais do art. 40, § 4º e do art. 42, § 10, ambos da Constituição Federal, e no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001. Pelo mesmo motivo, o fato de o servidor não ter percebido as vantagens pretendidas quando em atividade não configura óbice à pretensão deduzida, sendo justamente este o fundamento da paridade prevista no dispositivo legal invocado pela parte apelada, quando prevê a extensão aos inativos de "benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos policiais militares em atividade" (art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01), extensivo aos proventos de pensão por morte, repito à exaustão. Portanto, consoante jurisprudência já assentada, aos proventos dos inativos, no caso, proventos de pensão, devem ser estendidas todas as contribuições de caráter genérico que forem posteriormente criadas por lei aos servidores que estão na ativa, por expressa determinação do artigo 42, § 2º da Constituição do Estado da Bahia e 40, § 8º, da Constituição Federal.

Quanto à GAP, dado o seu caráter genérico, cumpridos os demais requisitos legais, é devida a extensão. No mais, registre-se que a obrigação reconhecida em sentença não se confunde com despesa nova, referindo, em verdade, a obrigação legal que deixou de ser observada pelo ente requerido e cujo inadimplemento e mora foi reconhecido em sede judicial. No que concerne aos consectários legais, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora. É o que se extrai da dicção do art. 3º, da referida emenda, litteris: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente." Dessa forma, para que se proceda a devida atualização, deve ser observada a taxa Selic, nos termos do retromencionado art. 3º, e, então se submeta ao regramento de expedição de Reguisição de Pequeno Valor ou Precatório, a depender do valor calculado em favor da parte, conforme sistemática do art. 100, da Constituição Federal. Nestes Lindes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENCA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR LEGAL MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO CONSTANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, ACUMULADA MENSALMENTE, UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preenchidos os reguisitos do benefício da aposentadoria por invalidez, o termo inicial para a sua concessão será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 2. Não há se falar em desproporcionalidade dos honorários advocatícios, quando arbitrados no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-MS, Apelação Cível nº 0800315-31.2018.8.12.0009, Relator: Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS, 1º Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/12/2021, Data de Publicação: 12/01/2022) (grifei) No que tange aos honorários advocatícios, diante do provimento do apelo e procedência dos pedidos autorais, inverto o ônus da sucumbência. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO à Apelação, para reformar a sentença e reconhecer o direito da apelante ao recebimento da GAP na referência III, e sua elevação para as demais referências, bem como ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora apurados de acordo com os ditames da EC nº 113/2021, com observância à compensação da GAP eventualmente percebida sob a mesma rubrica, quando da efetiva implementação da GAP V, a ser apurada na fase de liquidação do

julgado. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados quando da liquidação do julgado, a teor do quanto disposto no art. 85,  $\S$   $4^{\circ}$ , inciso II do CPC. É como voto. Des. Jorge Barretto Relator